ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11444.001114/2009-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11444.001114/2009-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-003.291 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de janeiro de 2017
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - IPI - COOPERATIVA
Recorrente	COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/1996. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDA.

No caso de cooperativas centralizadoras de vendas, o direito ao crédito presumido de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/1996 pertence ao produtor/exportador cooperado, e não à cooperativa, não sendo possível a admissão de crédito presumido por parte de filial da cooperativa, mediante transferência de créditos apurados pela matriz da cooperativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira,

Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 3 a 20[1], com ciência ao sujeito passivo em 13/11/2009 (fl. 5), para exigência do **imposto sobre produtos industrializados (IPI)**, relativo ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, no valor original de R$ 1.646.857,79 e de juros de mora e multa de ofício (75%) decorrentes, por utilização indevida de créditos presumidos de IPI transferidos da matriz, em violação ao art. 1º da Lei nº 9.363/1996, restrito às empresas comerciais exportadoras e produtoras de mercadorias industrializadas.

A empresa apresenta **Impugnação** em 02/12/2009 (fls. 230 a 241), argumentando, em síntese, que: (a) a motivação básica da autuação consiste no entendimento da fiscalização de que a cooperativa não tem direito ao crédito presumido do IPI por não ser produtora de açúcar que exporta e por não revestir a condição de comercial exportadora, não havendo outras restrições a que os créditos fossem utilizados; (b) no sistema cooperativo de vendas em comum, quem vende ou exporta é o próprio produtor cooperado, sendo a cooperativa mera intermediária, mandatária legal, como se depreende do art. 83 da Lei nº 5.764/1971, e como já entendeu o Segundo Conselho de Contribuintes; (c) a Lei nº 9.430/1966, em seu art. 66, ao eleger a cooperativa centralizadora de vendas em comum como responsável pelo pagamento da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, em consonância com o art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), consagra o entendimento de que a cooperativa não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, assim como a Lei nº 10.336/2001, que instituiu a CIDE-Combustíveis; (d) a própria RFB, na Nota COSIT nº 234, de 01/08/2003, reconhece, expressamente, em seus itens 15 e 18, que nas vendas efetuadas por intermédio de cooperativa de vendas em comum, o produtor cooperado é o próprio vendedor (no caso, exportador), sendo preenchidos os requisitos para fruição do crédito presumido de IPI pelo cooperado; (e) removido o equívoco de que a cooperativa teria feito exportações por conta própria, há que se reconhecer os créditos presumidos de IPI; (f) o outro equívoco a ser removido é o de que se tratara a operação de venda a comercial exportadora, quando. em verdade, o cooperado não efetua venda à cooperativa, mas simplesmente entrega a sua produção, realizando o autêntico ato cooperativo definido no art. 79 da Lei nº 5.764/1971; e (g) os débitos de IPI, referentes a vendas de açúcar no mercado interno, foram extintos por compensação com créditos presumidos decorrentes de exportação de cana-de-açúcar, e tanto as vendas no mercado interno quanto as exportações foram dos próprios produtores, realizadas por intermédio da cooperativa.

Em 10/03/2010 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 274 a 279), no qual se decide unanimemente pela procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos: (a) a cooperativa apurou de forma centralizada o crédito presumido de IPI de suas cooperadas, e, posteriormente, transferiu o referido crédito do estabelecimento matriz para a filial, para compensação de débitos de IPI desta, tendo a DRJ reiteradamente, em processos da mesma empresa, decidido que a produção e a exportação de açúcar são realizadas por pessoas distintas; (b) a Nota COSIT nº 234/2003, tendo como interessada exatamente a empresa autuada, inovou na interpretação do tema e esclareceu o disposto na Solução de Consulta SRRF08 nº 190/2002, no que tange ao crédito presumido, concluindo que a usina cooperada tem direito ao crédito presumido, por ser o estabelecimento produtor/exportador, e

[1] Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

que não penetra na discussão sobre a possibilidade de apuração centralizada de crédito presumido com transferência às filiais; (c) a mesma Nota COSIT nº 234/2003 se posiciona pela impossibilidade de apuração de crédito presumido pela autuada, defendendo inclusive que o preenchimento do demonstrativo correspondente ao crédito presumido é de responsabilidade do cooperado; (d) o ressarcimento é para o adquirente de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, ou seja, para as empresas cooperadas, e a apuração centralizada poderia causar utilização por uma cooperada do crédito de outra; e (e) é, então, indevido o crédito, como vem decidindo o Conselho de Contribuintes.

Cientificada do acórdão da DRJ em 20/04/2010 (AR à fl. 285), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 19/05/2010 (fls. 286 a 308), basicamente reiterando as alegações expostas em sua impugnação, e agregando que: (a) a decisão da DRJ, embora reconheça o direito negado pelo fisco, mantém a exigência valendo de considerações sobre aspectos procedimentais da matéria que não constam da autuação, em agravamento que enseja nulidade; (b) os créditos que possui como filial, e apurados e transferidos pela matriz, são decorrentes da IN SRF nº 460/2004 e da Lei nº 9.363/1996, e a apuração centralizada encontra guarida legal, no art. 2º, § 2º da Lei nº 9.363/1996 (e é, hoje, obrigatória, em função do art. 15, II da Lei nº 9.779/1999); e (c) nas compensações realizadas foram confrontados o valor do crédito presumido do IPI de determinado cooperado com o débito de IPI do mesmo cooperado, resultante das vendas que efetuou no mercado interno.

Em 17/03/2016 o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, tendo sido retirado de pauta em setembro de 2016, por falta de tempo hábil para julgamento, e indicado para a pauta de outubro de 2016, em sessão suspensa por determinação do CARF, assim como em novembro e dezembro do mesmo ano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A primeira e mais grave acusação da peça recursal é a de que a autuação seria unicamente baseada na inexistência do direito de crédito por parte da cooperada, e de que a DRJ teria reconhecido esse direito, mas negado a utilização do crédito por motivo diverso.

Há que se verificar, precisamente, qual a imputação fiscal, nas palavras do autuante (fl. 7):

> *2.2-Analisando os Livros de Apuração de ÌPI, bem como as notas fiscais de transferências dos créditos do imposto, apuramos que **o contribuinte creditou-se indevidamente, nos meses de janeiro/2006 a dezembro/2007**, conforme consta do Livro de Apuração de IPI, **dos valores relativos aos créditos presumidos de IPI transferidos da sua Matriz**, razão pela qual*

não se apurou saldo :devedor do imposto, consequentemente não houve declaração de débitos em DCTF, assim como pagamentos.

2.3- O aproveitamento dos créditos citados no item anterior não tem amparo na legislação de regência, pois ***o direito ao crédito presumido não alcança empresas que não sejam produtoras*** *das mercadorias que exporta ou comercial exportadora, conforme dispõe o art. 1º da Lei 9.363/96. Referido dispositivo legal soma-se ao disposto no artigo 111 do CTN cujo teor veda qualquer espécie de interpretação que não seja literal, sobre os dispositivos legais que disponham sobre exclusão do crédito tributário.* ***Portanto, o contribuinte que é uma Cooperativa não pode ser considerado como empresa comercial exportadora, tampouco produtora de mercadoria industrializada****.*

*(...) 2.5 - Em recente deliberação a Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuinte, proferiu Acórdão, cuja ementa apresenta os seguintes termos: "****O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI****, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas,* ***é do cooperado e não da cooperativa****."*

2.6 - Como podemos observar ***o contribuinte não se enquadra no conceito de empresa produtora de mercadorias nacionais ou empresa comercial exportadora****, como já relatamos anteriormente,* ***portanto, não faz jus ao crédito presumido do IPI****. Todavia, utilizou os referidos créditos para compensar com os débitos apurados no Livro de Apuração do IPI dos períodos em questão, fato que nos impõe o dever de glosar tais créditos e reconstituir a escrituração do referido Livro,(...) (grifo nosso)*

Pelo que se lê, no texto da autuação, sintético, mas preciso, o autuante não afirma que o cooperado não tem direito ao crédito. Pelo contrário, afirma que ele é que tem o direito ao crédito, e não a cooperativa (autuado/contribuinte). A oposição é à transferência do crédito da cooperativa para a filial, pois o crédito não é da cooperativa.

Isso pareceu, inclusive, bem compreendido pela autuada, em sua impugnação (fl. 233):

> 04. Como se vê, o motivo básico da presente exigência fiscal consiste no entendimento da Fiscalização de que a cooperativa não tem direito ao crédito presumido do IPI **por não ser produtora do açúcar que exporta e por não revestir a condição de comercial exportadora**. São os dois fundamentos da autuação fiscal.

Reitere-se, a autuação deixa claro que a cooperativa não tem o direito ao crédito presumido. Quem o detém é o produtor. E que, segundo o art. 1º da Lei nº 9.363/1996, fundamento do direito de crédito, os citados elementos (ser produtora e exportadora, ou haver venda a comercial exportadora) constituem requisitos para fruição do crédito, o que não é difícil de deduzir mediante leitura do próprio texto legal:

Art. 1º ***A empresa produtora e exportadora*** *de mercadorias nacionais* ***fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados****, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições,*

> *no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*
>
> *Parágrafo único.* ***O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora*** *com o fim específico de exportação para o exterior.(grifo nosso)*

Bastaria, assim, ao autuado, comprovar que se enquadra em um desses requisitos para afastar a autuação.

E é o que tenta a defesa fazer, sustentando que a cooperativa é mera mandatária, agindo em nome do produtor cooperado, que é quem realmente exporta. Nessa linha argumentativa, então, passa a peça impugnatória a referenciar jurisprudência e normas relativas a COFINS e CIDE-Combustíveis, pouco relevantes para a análise do presente processo, que trata de direito de crédito presumido de IPI. Mas, ao final da argumentação sobre o tema, cita a Nota COSIT nº 234/2003, essa sim versando sobre IPI, e tendo como interessado a "Copersucar", transcrevendo excerto que só endossa que "faz jus o cooperado ao crédito presumido de IPI quando a cooperativa centralizadora de vendas exportar produção por ele entregue" (fl. 238). Mas isso, recorde-se, já estava claro na própria autuação, não havendo o equívoco postulado pela autuada: o cooperado faz jus ao crédito, e não a cooperativa.

E, ao rechaçar o segundo requisito citado (ser empresa comercial exportadora), defendeu a autuada que a previsão constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.363/1996 seria desnecessária para as exportações efetuadas por cooperativas de vendas, tendo em vista que a entrega da produção não configura venda, como no caso de alienação a empresa comercial exportadora. Reitere-se, sobre tal tema, que a Nota COSIT nº 234/2003 esclareceu que "faz jus o cooperado ao crédito presumido de IPI quando a cooperativa centralizadora de vendas exportar produção por ele entregue". Novamente, confunde a autuada o seu direito de crédito com o direito de crédito do cooperado.

Por todo o exposto, resta mais do que claro que a autuação não sustenta que o produtor e exportador não tem direito ao crédito, mas somente que a autuada não tem direito ao crédito, e, justamente por não ser o produtor e exportador. Crê-se que a divergência primordial entre as partes, neste contencioso, então, refere-se à simbiose defendida pela empresa entre a cooperativa e o produtor cooperado, defendendo que não são entes distintos (fl. 240):

> f) O primeiro engano da Fiscalização está no pressuposto de que o cooperado e a cooperativa seriam entes distintos, o primeiro incumbido da produção, a segunda incumbida da venda ou exportação, quando não o são: a segunda é simplesmente mandatária legal do primeiro.

Não é preciso muito esforço lógico, no entanto, para perceber que cooperativa e cooperado produtor/exportador são entes distintos, como direitos e obrigações diferentes, previstos na legislação (*v.g.*, o referido art. 1º da Lei nº 9.363/1996, que estabelece direitos do produtor/exportador). Aliás, a simples alegação de que um é mandatário do outro já aclara que são entes distintos.

As discordâncias que se seguem, à mesma fl. 240, não representam mais do que frutos do equívoco lógico-interpretativo da autuada:

> g) A impugnante demonstrou mediante análise de pareceres, atos normativos, dispositivos legais (Acórdãos 201-75.187 e 202-13.259, art. 66 da Lei 9.430/96, arts. 2º e 3º da Lei 10.336/2001 c/c a Decisão de Consulta SRRF/8ª 190/2002, Nota COSIT nº 234/2003), que as vendas realizadas por intermédio de cooperativa centralizadora de vendas são vendas dos próprios cooperados e não da cooperativa.
>
> h) A cooperativa age em nome, por conta e risco e em proveito dos cooperados, como simples mandatária legal dos cooperados.
>
> i) Por isso a SRF reconheceu, no item 18 da Nota Cosit 234/2003, que **o produtor que exporta seus produtos por intermédio de cooperativa tem direito aos créditos presumidos do IPI**.
>
> j) Trata-se, portanto, de créditos presumidos do IPI absolutamente legítimos, e não de créditos presumidos indevidos.

Por certo que a legislação citada e a Nota COSIT nº 234/2003 asseguram direito de crédito ao cooperado produtor/exportador, e isso em nenhum momento é questionado na autuação. O que o autuante nega é o direito de crédito da cooperativa, transferido da matriz para a filial.

O julgamento efetuado pela DRJ, assim, não passa a inaugurar contencioso diverso, como sustenta a recorrente, pois limita-se a explicar que o direito de crédito é do produtor e exportador, e não da cooperativa, o que já brotava cristalinamente da autuação, e o que a COSIT já havia respondido à "Copersucar".

Aliás, a DRJ transcreve (fls. 276/277) a conclusão da Nota COSIT nº 234/2003, de interesse da autuada e que por ela foi trazida originalmente ao contencioso, e entre as conclusões resta evidente que o cooperado é que faz jus ao crédito presumido e deve apurá-lo, e não a cooperativa:

> *21.1. O **Cooperado** que entregar sua produção à Cooperativa centralizadora de vendas, para exportação, faz jus a crédito presumido do IPI, relativo à parcela de sua produção que haja sido efetivamente exportada;*
>
> *21.2. **O Cooperado**, assim que receber as informações da Cooperativa centralizadora de vendas de que sua produção foi exportada, no todo ou em parte, poderá apurar o crédito presumido, ao final do mês e escriturá-lo em seu livro Registro de Apuração do IPI, observadas as quantidades de sua produção efetivamente exportadas e as normas da legislação específica;*
>
> *21.4. Não caberá à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados;*

A Nota, assim, endossa totalmente a autuação.

E o julgamento efetuado pela DRJ reconhece o que a própria autuação já reconhecia: o direito de crédito do cooperado produtor/exportador, não o direito de crédito da cooperativa. Não afasta as razões da autuação, assim, o julgamento de piso, nem inaugura novo contencioso.

O julgamento da DRJ reconhece ainda o argumento da impugnante de que ela apenas exporta em nome de seus cooperados, o que também não representa refutação à autuação, que, insista-se, concluiu que o direito de crédito é do cooperado produtor/exportador, e não da cooperativa. É sobre esse aspecto da decisão da DRJ, e sobre os textos que a ele se seguem, no voto condutor, que passa a recorrente, equivocadamente, a defender ter havido afastamento da autuação com nova exigência.

No entanto, a exigência continua a mesma: deve o postulante ao crédito revestir-se da condição de produtor/exportador, não de cooperativa.

Ademais, os excertos que se seguem, no voto, tratam do tema em tese, não constituindo convicções do julgador, e são idênticos aos utilizados no precedente colacionado pela DRJ (Acórdão do CARF nº 201-78.165). Veja-se, na tabela abaixo, a comparação entre os argumentos, em tese, utilizados no julgamento da DRJ (fl. 277) e no voto proferido no CARF:

Acórdão nº 14-27.955 (DRJ)	**Acórdão nº 201-78.165 (CARF)**
A conclusão inicial é que a usina cooperada tem direito ao crédito presumido, pois ela seria um estabelecimento produtor/exportador que atende aos requisitos estipulados pela Lei nº 9.363, de 1996, para a fruição do incentivo. Reconhece-se portanto, o argumento da impugnante de que ela apenas exporta em nome de seus cooperados, e que estes são os verdadeiros produtores e exportadores do produto. Parece-me que este novo entendimento é mais correto que o anterior que penalizava o produtor que optasse pela venda de sua produção através de cooperativas centralizadoras de venda. Até este ponto, não há mais controvérsia entre a cooperativa e a Administração: as usinas podem apurar e utilizar o crédito presumido do IPI. Surge porém, uma nova questão a ser debatida, que é a possibilidade ou não, da Copersucar apurar o crédito presumido centralizadamente, em nome de seus cooperados, transferindo-os posteriormente às suas filiais, na forma como vem fazendo. Com efeito, a Cosit, na Nota nº 234 já se posicionou sobre a impossibilidade de apuração do crédito presumido pela Copersucar, defendendo inclusive que o preenchimento e entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido é responsabilidade do cooperado. Correto o entendimento adotado pela Cosit. Assim estabelece o art.1º da Lei nº 9.363, de 1996:	Conforme se pode observar, é a usina cooperada quem tem direito ao crédito presumido, pois ela seria um estabelecimento produtor/exportador que atende aos requisitos estipulados pela Lei nº 9.363, de 1996, para a fruição do incentivo. Reconhece-se, portanto, o argumento da impugnante de que ela apenas exporta em nome de seus cooperados e que estes são os verdadeiros produtores e exportadores do produto. Parece-me que este novo entendimento é mais correto que o anterior, que penalizava o produtor que optasse pela venda de sua produção através de cooperativas centralizadoras de venda. Até este ponto, não há mais controvérsia entre a cooperativa e a Administração: as usinas podem apurar e utilizar o crédito presumido do IPI. A questão controvertida é a possibilidade ou não da Copersucar apurar o crédito presumido centralizadamente, em nome de seus cooperados, transferindo-os posteriormente às suas filiais, na forma como vem fazendo. A Cosit, na Nota nº 234, de 01/08/2003, já se posicionou sobre a impossibilidade de apuração do crédito presumido pela Copersucar, defendendo inclusive que o preenchimento e entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido é responsabilidade do cooperado. Esta interpretação está correta, pois se a Administração tivesse autorizado a cooperativa a apuras o crédito presumido, teria escancaradamente violado disposição literal da lei. Com efeito, assim estabelece o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996:

Independentemente de quem tenha dito isso antes, disse-o corretamente. O entendimento novo não é do julgador, mas da Nota COSIT, que assegurou o direito de crédito do cooperado produtor exportador (ou seja, a usina, e não a cooperativa) nas vendas por meio de cooperativas centralizadoras.

E segue o julgador de piso reproduzindo (fl. 277/278) o voto do CARF que referencia ao final, com um exemplo hipotético, que, por óbvio, deve ser tratado como um exemplo hipotético, e não como o fundamento para a manutenção da autuação:

Acórdão nº 14-27.955 (DRJ)	**Acórdão nº 201-78.165 (CARF)**
Destarte, o ressarcimento é para o adquirente de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, ou seja, as empresas cooperadas. Como conseqüência, o crédito presumido do IPI de cada usina, somente pode ser utilizado para abater débitos de IPI, ou compensação de outros tributos, da própria usina. A apuração centralizada do crédito presumido pela Copersucar poderia causar a utilização por uma cooperada do crédito presumido de outra cooperada. Tal situação pode ser visualizada no seguinte exemplo: - Uma determinada usina cooperada transfere, de acordo com o *modus operandi* da cooperativa, todo o seu açúcar para a filial da Copersucar anexa a ela. A referida filial da Copersucar promove saídas do produto no mercado interno com incidência do IPI. Digamos que, em determinado período, nenhuma parcela do açúcar desta filial seja destinada à exportação. Neste caso, pela regra de apuração do crédito presumido do IPI, por não ter havido exportação do açúcar, neste período, a usina em referência não teria direito a nenhum crédito presumido, e não poderia compensar seus débitos de IPI pelas vendas no mercado interno. Ocorre que, se admitirmos a apuração centralizada pela cooperativa, esta poderia, inadvertidamente, transferir crédito presumido do IPI escriturado em seu estabelecimento matriz para sua filial, resultando em compensação dos débitos relativos às vendas no mercado interno daquela usina, com créditos presumidos do IPI de outras usinas. Este é apenas um exemplo que demonstra que a apuração centralizada distorce o resultado da apuração do crédito presumido. Este precisa ser calculado individualmente para cada cooperada, porque para cada uma delas é diferente o valor das aquisições de insumos, o valor da receita bruta e o percentual de exportação no total das vendas. A compensação de débitos de IPI, ou outros tributos, de uma cooperada, com o crédito presumido do IPI de outra cooperada é inadmissível pela legislação em vigência, mesmo que a Copersucar obtenha a anuência dos entes cooperados.	Como se pode observar, o ressarcimento é para o adquirente de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, ou seja, as usinas cooperadas. Como conseqüência, o crédito presumido do IPI de cada usina somente pode ser utilizado para abater débitos de IPI, ou compensação de outros tributos, da própria usina. A apuração centralizada do crédito presumido pela Copersucar poderia causar a utilização por uma cooperada do crédito presumido de outra cooperada. Esta situação pode ser visualizada no seguinte exemplo: - vamos supor que uma determinada usina cooperada transfira, de acordo com o *modus operandi* da cooperativa, todo o seu açúcar para a filial da Copersucar. A referida filial da Copersucar promove então saídas do produto no mercado interno com incidência do IPI. Digamos que, em determinado período, nenhuma parcela do açúcar desta filial seja destinada à exportação. Neste caso, pela regra de apuração do crédito presumido do IPI, por não ter havido exportação do açúcar neste período, a usina em referência não teria direito a nenhum crédito presumido e não poderia compensar seus débitos de IPI pelas vendas no mercado interno. Ocorre que, se admitirmos a apuração centralizada pela cooperativa, esta poderia, inadvertidamente, transferir crédito presumido do IPI escriturado em seu estabelecimento matriz para sua filial, resultando em compensação dos débitos relativos às vendas no mercado interno daquela usina com créditos presumidos do IPI de outras usinas. Este é apenas um exemplo que demonstra que a apuração centralizada distorce o resultado da apuração do crédito presumido. O beneficio deve ser calculado individualmente para cada cooperada, porque para cada uma delas é diferente o valor das aquisições de insumos, o valor da receita bruta e o percentual de exportação no total das vendas. A compensação de débitos de IPI, ou outros tributos, de uma cooperada, com o crédito presumido do IPI de outra cooperada é inadmissível pela legislação em vigência, mesmo que a Copersucar obtenha a anuência dos entes cooperados .

O argumento é consequencialista, e serviu de convicção aos julgadores, sendo, a nosso ver, meramente ilustrativo.

Fazemos aqui uma leitura pausada da decisão de piso, por ser exatamente essa a metodologia adotada no recurso voluntário que se aprecia no presente processo. A recorrente, apesar de endossar os argumentos externados em sede de impugnação, centra sua atenção no texto da decisão da DRJ, entendendo equivocadamente que se tratava de uma nova autuação, quando o julgador de piso estava (mediante cópia ou não de outro julgado), mantendo os argumentos externados na autuação (de que o crédito é do cooperado

produtor/exportador, e não da cooperativa), acrescendo a tal manutenção elementos que expressam sua convicção sobre a origem da limitação existente no dispositivo legal.

E passa-se o mesmo em relação ao argumento da DRJ (esse sim inexistente no auto de infração, e que será aqui desconsiderado) de que a apuração centralizada impossibilita identificar o crédito presumido de cada usina (fl. 278). Não se está a concordar com nem a discordar do julgador de piso, mas apenas a expressar que tal afirmação não consta na autuação, no presente processo. Isso porque a afirmação da recorrente de que "nas compensações realizadas foram confrontados o valor do crédito presumido do IPI de determinado cooperado com o débito de IPI do mesmo cooperado, resultante das vendas que efetuou no mercado interno" (fl. 301) também resta ao desamparo de prova.

Acórdão nº 14-27.955 (DRJ)	**Acórdão nº 201-78.165 (CARF)**
Voltando à questão principal, a apuração de forma centralizada pela Copersucar faz com que todas as cooperadas sejam consideradas como uma empresa única, pois no cálculo do crédito presumido a cooperativa utiliza o total das receitas brutas, o total das aquisições de insumos e o valor global das exportações efetuadas pela Copersucar. Ressalte-se que com a apuração centralizada, nem mesmo a própria Copersucar consegue identificar o crédito presumido de cada usina.	Voltando à questão principal, a apuração de forma centralizada pela Copersucar faz com que todas as cooperadas sejam consideradas como uma empresa única, pois no cálculo do crédito presumido a cooperativa utiliza o total das receitas brutas, o total das aquisições de insumos e o valor global das exportações efetuadas pela Copersucar. Ressalte-se que, com a apuração centralizada, nem mesmo a própria Copersucar consegue identificar o crédito presumido de cada usina.

E a conclusão externada pelo julgador de piso (ainda à fl. 278), também alinhada com o Acórdão do CARF nº 201-78.165, e expressamente a ele fazendo menção, trata do entendimento anterior à Nota COSIT e de como ela (e não a autuação, ou o julgamento de piso, por óbvio) mudou a forma de a RFB encarar a apuração do crédito presumido de IPI no caso de cooperativas:

> Era equivocado o entendimento anterior que impedia a usina de utilizar o crédito presumido do IPI, penalizando a opção pela venda através de uma cooperativa centralizadora de vendas. Admitir-se porém, a apuração centralizada na cooperativa é possibilitar o uso indevido do crédito presumido de uma usina para a compensação de tributos de outra.
>
> Conclui-se que é indevido o crédito presumido apurado pela Copersucar em seu estabelecimento matriz, e como resultado, indevida a transferência desses créditos para as filias, restando correta a glosa efetuada pelo autuante.

A conclusão a que chega a DRJ é, assim, a mesma à qual chegou o autuante, e transcrita ao início deste voto. Não houve, assim, afastamento da autuação, inovação de fundamento ou mesmo nulidade.

E essa é a única conclusão lícita e possível, a partir do texto da norma legal que rege o direito ao crédito presumido de IPI (art. 1º da Lei nº 9.363/1996), aqui também transcrita.

Confunde a recorrente (que é cooperativa/filial), por fim, novamente, em sua peça recursal, os créditos que possui o produtor/exportador cooperado com créditos que ela crê

possuir, e que não encontram guarida expressa nem na citada lei nem na norma infralegal disciplinadora (IN SRF nº 460/2004), confundindo ainda a apuração centralizada de que trata o art. 2º, § 2º da Lei nº 9.363/1996 (para empresas com mais de um estabelecimento produtor/exportador) com a apuração centralizada entre matriz e filial de cooperativas (que, como exaustivamente se destacou neste voto, não são estabelecimentos produtores/exportadores).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan